

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão Mista de Segurança Pública)

Dispõe sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação da liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art.148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:
I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;
IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”
§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:
I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 148-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo
Art. 148-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:
§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:
I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

V – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VI – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 159-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro)

anos, e multa:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

VI – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VII – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 159-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade dura mais de 6 (seis) horas;

VI – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

VII – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro quando o representante da vítima consentir na escuta das conversações telefônicas ou na obtenção de informações e dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, de uso da vítima, o delegado de polícia, mantido o sigilo das diligências, poderá realizar a escuta telefônica, desde que o atraso possa, comprovadamente, derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Observada a regra do *caput* deste artigo, mediante autorização escrita do representante da vítima, o delegado de polícia poderá requisitar às instituições bancárias todas as informações ocorridas na movimentação de suas contas durante o período em que a vítima estiver privada da sua liberdade, as quais deverão ser prestadas em tempo real.

§ 2º Nos casos arrolados no *caput*, o delegado de polícia comunicará ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta, e o recebimento das informações sobre as movimentações bancárias relativas à vítima, e este, na hipótese de escuta, ouvido o Ministério Público, poderá convalidá-la ou não, no prazo de 3 (três) dias, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 3º Os resultados da escuta telefônica não convalidados pelo juiz deverão ser desentranhados e não poderão servir como prova”. (NR)

Art. 8º Altere-se o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, ou sigilo de escuta telefônica previsto no art. 7º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 9º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A pena pelos crimes previstos neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.” (NR)

Art. 10. Acrescentem-se os incisos VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII – seqüestro em meio de transporte coletivo;
IX – extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo;
X – extorsão mediante privação da liberdade.” (NR)

Art. 11. Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, será decretada a prisão preventiva.” (NR)

Art. 12. Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas ou qualquer concessionária de serviço público, bem como dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, para instruir procedimentos ou processo em que officie, que deverão ser fornecidos imediatamente por escrito ou, se necessário, verbalmente, após o recebimento da requisição;

..... (NR)

Art. 13. Dê-se ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 14. Acrescente-se o art. 330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou delegado de polícia, no exercício de suas funções:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de o agente ser funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá na sentença condenatória determinar a perda do cargo ou função pública.” (NR)

Art. 15. Acrescente-se § 3º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 75 deste Código”. (AC)

Art. 16. Acrescente-se § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 75

.....

§ 3º O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação.” (NR)

Art. 17. Dê-se ao parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 18. Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º

§ 2º Os crimes de seqüestro e cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (NR)

Art. 19. Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar):

“Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, seqüestro e cárcere privado, e extorsão mediante seqüestro, a ele estão sujeitos em tempo de paz:

.....

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, seqüestro e cárcere privado, e extorsão mediante seqüestro, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (NR)

Art. 20. A divulgação dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante privação de liberdade, por meios de informação e divulgação, pode ser suspensa por decisão judicial, a pedido do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público quando considerada nociva à investigação.

Art. 21. A infringência ao disposto no art. 20 sujeita o órgão de informação e divulgação à multa diária de 50.000 UFIRs.

Art. 22. Havendo indícios da autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ou representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará imediatamente a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º O juiz fixará valor ou percentual dos rendimentos relativos aos bens do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, postos em indisponibilidade que serão destinados à subsistência destes.

Art. 23. Quando as circunstâncias aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos, colocados em indisponibilidade ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 24. O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração fixada pelo juiz, nunca superior a 10% (dez por cento) do montante, que será satisfeita com o produto dos bens

objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público que requererá o que entender cabível.

Art. 25. No crime de extorsão mediante seqüestro, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, do delegado de polícia e do advogado, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo, ouvido o Ministério Público.

Art. 26. Acrescente-se ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

IRIS REZENDE
Presidente

MORONI TORGAN
Relator

LAURA CARNEIRO
Relatora

